AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.090 - SP (2018/0313754-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
AGRAVADO	:	COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
OUTRO NOME	:	TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141
		ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte marítimo – Taxa de sobreestadia (*demurrage*) – Sentença de parcial procedência para condenar a ré a pagar o valor equivalente aos dias de sobreestadia que excederem a 21 dias de free time – Insurgência da autora – Inadmissibilidade – Hipótese em que a autora não logrou comprovar que o prazo de free time era inferior a 21 dias - Comportamento dos contratantes que deve ser pautado pela boa-fé - Correspondências eletrônicas trocadas entre as partes que demonstram que o free time acordado entre as partes era de 21 dias – Prevalece, portanto, a aplicação da teoria da aparência a validar o negócio formulado via eletrônica (e- mail). Não transparece legitimidade no termo de responsabilidade capaz de contrapor a validade do negócio realizado via e-mail que fulmina a cobrança de sobreestadia inferior a 21 dias - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante, em suma, violação dos arts. 113, 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil, assim como a divergência jurisprudencial. Sustenta que "Consoante restou fartamente demonstrado nos autos, o prazo de 21 dias é aquele contratado entre o Armador (Maersk) e a Recorrente para reembarque dos contêineres, nada condizendo com o termo de responsabilidade firmado entre as partes" (fl. 219, e-STJ). Argumenta também que "é absolutamente inaceitável para a boa-fé dos contratantes, que a Recorrida pretenda se eximir das

sobreestadias por ela ocasionadas, eis que, indubitavelmente, aderiu às cláusulas do contrato" (fl. 220, e-STJ). Defende que "Por este e diversos outros motivos, é que a Recorrida deverá ser responsabilizada civilmente pelo descumprimento do contrato celebrado entre as partes e, consequentemente, compelida a efetuar o pagamento dos valores descritos no competente "termo de responsabilidade"" (fl. 220, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, observo que o Tribunal de origem decidiu a presente demanda, nos seguintes termos (fls. 179-180, e-STJ):

> A requerida não nega a contratação, mas afirma, em síntese, que teria sido prometido pela requerente (por sua preposta Paula Chiu), através de e-mails, prazo de 21 dias para devolução dos contêineres, sem qualquer encargo nesse lapso.
> O que se observa do conjunto probatório dos autos é a veracidade da narrativa da ré.
> Com efeito, as mensagens eletrônicas juntadas aos autos (fls. 77/105), trocadas entre a autora e a requerida detalhadamente corroboram a versão da ré.
> Constou expressamente da correspondência eletrônica de fl. 101 que: "Checamos internamente, e de fato houve uma informação equivocada da Paula Chiu que informou o free time negociado de outras origens para *STANDARD*".
> Não há que se opor a esse fato o "Termo de Responsabilidade" (fls. 40/42), uma vez que todas as etapas do procedimento mercantil foram realizadas pela mesma empregada da apelante (Paula Chiu) e aceitas justamente por oferecer free time de 21 dias. Verifica-se, pelo cargo ocupado pela empregada (analista de importação – fl. 87), se tratar de pessoa competente para tal função.
> Prevalece, portanto, a aplicação da teoria da aparência a validar o negócio formulado via eletrônica (e-mail). Não transparece legitimidade no termo de responsabilidade capaz de contrapor a validade do negócio realizado via e-mail que fulmina a cobrança de sobreestadia inferior a 21 dias.

Com relação à irresignação da parte ora recorrente, conforme se verifica do trecho suprarreproduzido, o Tribunal de origem concluiu – que a autora não logrou comprovar que o prazo de free time era inferior a 21 dias, pois havia correspondências

eletrônicas trocadas entre as partes que demonstram que o free time acordado entre as partes era de 21 dias – com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Dessa forma, a revisão desses entendimentos não comporta análise na presente via por encontrar nítido veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A incidência, novamente, da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora